

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2012**  
**(Do Sr. Valadares Filho)**

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre alimentos com substâncias potencialmente causadoras de danos à saúde.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as informações de qualquer natureza colocadas à disposição do público sobre alimentos potencialmente causadores de danos à saúde.

§ 1º Considera-se, para efeito desta Lei, como alimentos potencialmente causadores de dano à saúde:

I - bebidas com baixo teor nutricional;

II - alimentos com elevada quantidade de:

a) açúcar;

b) gordura saturada;

c) gordura trans;

d) alto teor de sódio.

§ 2º As definições sobre os alimentos e seus componentes são aquelas estipuladas pelo órgão especializado da administração pública.

**Art. 2º** As informações de qualquer natureza sobre os produtos especificados no art. 1º deverão conter advertências sobre os riscos à saúde que o consumo excessivo destes acarreta.

§ 1º No conjunto das informações a que se refere este artigo serão consideradas, especialmente:

I – a publicidade e a propaganda;

II – a promoção comercial dos alimentos.

**Art. 3º** As advertências a que se refere esta Lei devem alertar, especialmente:

I – para os que contenham alto teor de açúcar, sobre os riscos à obesidade e de cárie dentárias;

II - para os que contenham quantidades elevadas de gordura saturada, sobre os riscos de diabetes e de doença do coração;

III - para os que contenham quantidades elevadas de gordura trans, sobre os riscos de doença do coração;

IV - para os que contenham quantidades elevadas de gordura trans, sobre os riscos de doença do coração;

V - para os que contenham quantidades elevadas de sódio, sobre o risco de pressão alta e de doenças do coração.

§ 1º Para os alimentos que contenham mais de uma das substâncias descritas nos incisos I a V, as advertências devem ser cumulativas.

§ 2º As advertências a que se refere esta Lei devem ser destacadas nas peças de publicidade, propaganda e/ou promoção comercial dos alimentos.

**Art. 4º** A omissão das informações a nocividade dos produtos a que se refere esta Lei, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade, constitui crime contra as relações de consumo, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, são apenadas na forma do art. 63 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As doenças causadas por alimentos que contêm quantidades excessivas de açúcar, gordura, gordura saturada e gordura trans, assim como sódio trazem grave risco à população. Por isso, não obstante tais componentes estarem presentes na maior parte dos alimentos comercializados no País, é necessário que os consumidores estejam conscientes dos riscos potenciais.

Cáries dentárias e obesidade, por exemplo, podem afetar gravemente as crianças e adolescentes. Os estudos científicos indicam que obesidade tem-se tornado um problema de saúde pública de destaque no cenário epidemiológico mundial. É particularmente preocupante a maneira como ela tem aumentado no Brasil, onde, até um passado bem recente, predominavam quadros de desnutrição. Essa é uma constatação de relatório da Organização Mundial de Saúde, sobre Prevenção e Manejo de Epidemias Globais. Tais ocorrências, cada vez maiores, de sobrepeso e obesidade em crianças e adolescentes têm levado pesquisadores e profissionais de saúde a recomendarem a prevenção, tendo em vista os danos e agravos à saúde provocados pelo excesso de peso: hipertensão arterial, cardiopatias, diabetes e hiperlipidemias são apenas alguns deles.

Não se pode descartar o fato de que tal aumento da obesidade está diretamente relacionado com os hábitos alimentares típicos do Ocidente, como consumo alto de gorduras, especialmente de origem animal, açúcar refinado; em contrapartida, é ínfima a proporção do consumo carboidratos complexos e fibras. Como consequência, tanta energia se transforma em obesidade. Mas é fundamental apontar que a falta de informação associada à ausência de políticas de saúde que atendam adequadamente a população torna ainda mais grave e preocupante a epidemia de obesidade instalada no país.

É também do Relatório da Saúde Mundial (de 2004), da Organização Mundial de Saúde, quando trata das Estratégias Globais sobre Dieta, Atividades Físicas e Saúde, o alerta de que a doença cardiovascular é uma das principais causas de morbidade e mortalidade; e que diversos estudos sobre epidemia associam a composição da dieta aos seus principais fatores de risco. Por isso, a OMS reiterou recentemente que o consumo de

dietas inadequadas, juntamente com a inatividade física, está entre os dez principais fatores determinantes de mortalidade.

No Brasil, há uma preocupação, tanto das autoridades sanitárias quanto educacionais, com a emissão de cartilhas sobre a boa alimentação. Entretanto, não podemos nos esquecer do poder de sedução da propaganda, publicidade e promoção de produtos alimentícios: com apelo ao sabor, ao rápido consumo e, até mesmo, a vitaminas e sais minerais associados, temos a presença de bebidas e de salgadinhos sendo ofertados indiscriminadamente à população em geral e, em especial, às crianças e adolescentes.

Por isso, entendemos que uma lei que limite a publicidade, ou que contraponha argumentos de advertência pode ser muito útil. Como medida final da proposição, sugerimos penalidade vinculada à condição de consumidor: pois se é ao consumo que se dirige a publicidade, é também nessa esfera que se deve coibir os abusos.

Sala de Sessões,

**Deputado VALADARES FILHO**

**PSB-SE**